



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**  
Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

**Excelentíssimo Senhor, Ministro Relator do Egrégio Supremo Tribunal Federal**

**ADPF n. 820**

**Número único: 0051328-45.2021.1.00.0000**

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**

**Objeto: Habilitação como “*Amicus Curiae*”**

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL**, serviço público dotado de personalidade jurídica e forma federativa, conforme disposto no artigo 44 da Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), inscrita no CNPJ sob nº 87.019.584/0001-25, com sede na Rua Washington Luiz, 1110, 13º andar, na cidade de Porto Alegre/RS, neste ato representada por seu Presidente, Ricardo Ferreira Breier (ata da sessão de posse anexa), vem, respeitosamente, expor e requerer:

1 – Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamenta ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, tendo por objeto o conjunto de decisões proferidas pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul nas ações civis públicas nº 5019964-94.2021.8.21.0001 e 5020418-74.2021.8.21.0001 e no Agravo de Instrumento nº 5034650-46.2021.8.21.7000, respectivamente pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre e pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, que, em primeira e segunda instâncias, **proibiu totalmente a realização de atividades educacionais presenciais em escolas públicas e privadas no âmbito do Estado, afastando as normas constantes dos Decretos nº 55.240/20 e 55.465/20.**



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

**2** – Sustenta o Estado do Rio Grande do Sul que foram violados os seguintes preceitos fundamentais: “o direito fundamental à educação (**art. 6º, caput**); a competência do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da Administração (**art. 84, inciso II**); o Princípio da separação dos poderes (**art. 2º e art. 60, § 4º, III**); o Princípio da universalidade da educação (**art. 205, caput**); o Princípio da liberdade de ensino (**art. 206, inciso II**); e a prioridade absoluta de proteção às crianças e aos adolescentes, em respeito à condição peculiar das pessoas em desenvolvimento (**art. 227**)”.

**3** – Em apertada síntese, é defendida a tese de enfrentamento à pandemia estruturada no Estado do Rio Grande do Sul, em especial aquelas relacionadas à educação infantil, as quais vêm sendo obstacularizadas pelo Poder Judiciário em detrimento de direitos fundamentais. Fundamenta sua legitimidade ativa e a pertinência temática que repousa **no contundente desrespeito ao princípio da separação dos poderes operado pelas decisões questionadas**, e violação de princípios fundamentais, especialmente os relativos ao valor da educação (direito social à educação e prioridade absoluta de proteção às crianças e aos adolescentes).

**4** – Afirmam que o valor constitucional da educação, sobretudo por ter como destinatárias as crianças, se encontra violado pelas decisões atacadas, as quais impossibilitaram, em qualquer caso, o exercício de atividades presenciais na área da educação, **em evidente inobservância às avaliações científicas feitas pelos técnicos sanitários e educacionais vinculados ao Poder Executivo**, que atestaram a possibilidade e a necessidade da retomada dessas atividades, conquanto limitadas à educação infantil e aos anos iniciais do ensino fundamental (1º e 2º anos).

**5** – O cabimento da arguição vai fundamentado em atos do poder público capazes de provocar lesão, aliado a inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesividade, citando precedentes desta respeitável corte.



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**  
Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

6 – Discorre sobre a necessidade de manutenção da atividade essencial e que a gestão da atual crise sanitária exige a ponderação de princípios constitucionais, **pois a educação também é direito fundamental social e dever do Estado, não sendo viável a suspensão indeterminada dessa atividade essencial.** Assim, o retorno das atividades presenciais de ensino, **condicionado à observância de um rigoroso protocolo de segurança sanitária, observa o princípio da concordância prática**, na medida em que, diante da situação de concorrência entre bens constitucionalmente protegidos, adota solução que otimiza a realização de todos eles.

7 – Sustenta a competência do Poder Executivo para exercer a administração, fundamentada nos artigos 76 e 84, I da Constituição Federal, sobretudo pelo fato de que as decisões judiciais questionadas implicaram, **ainda que em juízo precário, na invalidação de ato normativo (decreto) editado pelo Governador do Estado no exercício de suas competências constitucionais**, notadamente a de exercer a direção superior da Administração Pública, consagrada nos artigos 76 e 84, inciso II, da Constituição Federal. Ainda, faz menção ao princípio da separação dos poderes (art. 2º e 60, § 4 da CF) e da liberdade de Ensino (artigos 6º, caput; 205, caput; e 206, II, da CF).

8 – Ainda, discorre sobre o **direito de prioridade absoluta à proteção às crianças e aos adolescentes e o respeito à condição peculiar das pessoas em desenvolvimento (artigo 227 da Constituição Federal)**. Fundamenta a necessidade de concessão da medida cautelar em caráter liminar, cujos fundamentos pedimos vênias para transcrever:

“...O dano decorrente das decisões judiciais questionadas assenta-se, pois, em dois pilares fundamentais, quais sejam: (i) os prejuízos irreparáveis que estão sendo experimentados pelas crianças mais jovens, às quais nenhum aprendizado vem sendo fornecido e que sofrem ainda pela ausência de qualquer suporte em nível social da rede de proteção que funciona junto às instituições de ensino; bem como (ii) a descredibilização do sistema de enfrentamento à pandemia



**Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS

Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

gerido responsabilmente pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, decorrente do descompasso lógico entre decisões proferidas pelo Poder Judiciário local, que, ao passo que viabilizou a retomada presencial de atividades não essenciais, vetou a adoção da mesma providência para a educação, com o potencial inclusive de gerar desrespeito às disposições administrativas de gestão da pandemia pelos setores menos informados da população...”

**9** – Com fundamento no art. 5º da Lei n. 9.882/99, pugna pelo pedido cautelar para o fim de **suspender a eficácia das decisões liminares proferidas pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre nas ações civis públicas nº 5019964-94.2021.8.21.0001 e 5020418-74.2021.8.21.0001, assim como pelo e. Desembargador Relator da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça Gaúcho no Agravo de Instrumento nº 5034650-46.2021.8.21.7000**, viabilizando a retomada da gestão das atividades de ensino presencial pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul.

**10** – Ao final, requer a procedência do pedido, referendando a medida cautelar, declarando, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a inconstitucionalidade das decisões judiciais que, ao suspenderem a vigência das normas editadas pelo Poder Executivo de enfrentamento à pandemia de COVID-19, determinem a total proibição de realização de atividades educacionais presenciais, ainda que observadas as medidas sanitárias preventivas expedidas diante das evidências científicas pela autoridade sanitária competente, preservando, assim, os preceitos constitucionais fundamentais retro mencionados.

**11** – Tendo em vista a importância da temática e a natureza da ação que invoca violação a diversos dispositivos constitucionais e preceitos fundamentais, por competência territorial, **se faz possível e necessário a participação da OAB/RS, vez que o tema encontra-se dentro de suas funções Institucionais.**



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**  
Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

## DA INTERVENÇÃO

**12** – A Ordem dos Advogados do Brasil tem interesse institucional de pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas e, sobretudo, **EM DEFESA DA CONSTITUIÇÃO**, fundamentado no que prescreve a Lei n. 8.906/94, senão vejamos:

**Art. 44.** A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

**I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;**

**II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. Grifamos.**

**Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei. Grifei.**

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB. Grifei. Grifamos.

**13** – O objetivo aqui é trazer aos autos o posicionamento institucional quanto ao tema – requerido, inclusive, por inúmeros representantes da sociedade gaúcha –, pugnando-se pelo acolhimento dos argumentos delineados, **o que melhor vai adequado na figura do “amicus curiae”**.

**14** – Na qualidade de “amicus curiae”, buscará a OAB/RS auxiliar esse egrégio Superior Tribunal Federal, apresentando argumentos e temas importantes sobre a questão, contribuindo, assim, para que se tenha uma ampla visão.



**Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

**15** – O “*amicus curiae*” é um sujeito processual, delineado e regulamentado, que auxilia o juízo na tarefa hermenêutica. Cumpre salientar que sua figura está regulamentada no Código de Processo Civil em seu artigo 138. Vejamos:

**Art. 138.** O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, **solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.**

**§ 1º.** A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

**§ 2ª.** **Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.**

**§ 3º.** O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. Grifos nossos.

**16** – Diversas doutrinas também mencionam a possibilidade dessa intervenção **ser aceita em qualquer fase processual**, em especial em outros países, onde a prática é vista de forma mais constante.

**17** – Nesses termos, oportuno transcrevermos algumas teses doutrinárias que vão ao encontro dessa pretensão, “*in verbis*”:

“... o sistema americano permite a atuação do *amicus curiae* em todos os processos judiciais, sejam eles cíveis, penais, administrativos, constitucionais...”<sup>1</sup>

“Amigo da Corte” (tradução da expressão latina) é pessoa física ou jurídica, estranha à lide e alheia ao processo e que nele ingressa, legitimada pela função de prestar auxílio ao órgão julgador através da apresentação de informações sobre questões jurídicas, esclarecimentos fáticos ou mesmo interpretações normativas...”<sup>2</sup>

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Constituição e Processo Civil*, Editora Saraiva, São Paulo, 2008. Página 102.

<sup>2</sup> AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus Curiae*. 1ª Ed. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2005, v.5, p.5. (Coleção Temas de Processo Civil).



**Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS

Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

“A função do *amicus curiae* é a de levar, espontaneamente ou quando provocado pelo magistrado, elementos de fato e/ou de direito que de alguma forma relacionam-se intimamente com a matéria posta para julgamento. Por se tratar de um “**portador de interesses institucionais**” para o plano do processo, ele deve atuar no melhor sentido do fiscal da lei, como um elemento que, ao assegurar a imparcialidade do magistrado por manter a indispensável *terzietà* do juiz com o fato ou o contexto a ser julgado, municia-o com os **elementos mais importantes e relevantes para o proferimento de uma decisão ótima** que, de uma forma ou de outra, atingirá interesses que não estão direta e pessoalmente colocados (e, por isso mesmo, defendido) em juízo.”<sup>3</sup> Grifos nossos.

**18** – Reforça-se o fato que em uma das ações objeto das decisões atacadas (**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5019964-94.2021.8.21.0001/RS**), a Entidade já restou admitida como “*amicus curiae*”, cuja decisão pedimos vênias para transcrever:

“...3) No evento 94, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul requer seu ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*. No mérito, pugna pela revogação da tutela provisória de urgência e extinção da presente ação. **Neste caso específico, deve ser admitida a intervenção, uma vez que atendidos os pressupostos do art. 138 do CPC. Com efeito, presentes não apenas a relevância e a especificidade do tema objeto da presente ação, mas também a efetiva representatividade da OAB/RS como apta a contribuir para o melhor deslinde do presente feito, eis que o art. 44, I, da Lei nº 8.906/94, uma das finalidades do órgão é “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”**. Saliente-se, nesse sentido, as relevantes contribuições que este órgão tem prestado para o debate das mais diversas questões jurídicas em todo o país. Diante disso, defiro a habilitação da OAB/RS no presente feito, na qualidade de *amicus curiae*. Destaca-se que tal inclusão não importa na modificação da competência para o julgamento da presente ação, a teor do art. 138, § 1º, do CPC...” Grifamos.

<sup>3</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. *AmicusCuriae: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro*. Consulta ao sítio virtual: <http://www.scarpinellabueno.com.br/>. Acesso em dezembro de 2014.



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**  
Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

**19** – Nota-se que a participação da OAB/RS no presente feito é recomendada, sobretudo pela natureza da ação que vem fundamentada em preceitos fundamentais e violação da Constituição Federal, na linha do mesmo entendimento do juízo que proferiu uma das decisões atacadas.

### **DO MÉRITO – DAS CONTRIBUIÇÕES NECESSÁRIAS**

**20** – Mesmo que ainda não admitida formalmente a Entidade, **tendo em vista a existência de pedido liminar formulado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, considerando tratar-se o objeto de extrema relevância**, se faz necessário, desde já, trazer aos autos questões que ampliam de forma significativa o debate.

**21** – A arguição de descumprimento de preceito fundamental foi concebida pela Lei 9.882/99 para servir como um instrumento de integração entre os modelos difuso e concentrado de controle de constitucionalidade, viabilizando que atos estatais antes insuscetíveis de apreciação direta pelo Supremo Tribunal Federal, tais como normas pré-constitucionais ou mesmo decisões judiciais atentatórias a cláusulas fundamentais da ordem constitucional, viessem a figurar como objeto de controle em processo objetivo. A despeito da maior extensão alcançada pela vertente objetiva da jurisdição constitucional com a criação da nova espécie de ação constitucional, a Lei 9.882/99 exigiu que os atos impugnáveis por meio dela encerrassem um tipo de lesão constitucional qualificada, simultaneamente, pela sua (a) relevância (porque em contravenção direta com paradigma constitucional de importância fundamental) e (b) difícil reversibilidade (porque ausente técnica processual subsidiária capaz de fazer cessar a alegada lesão com igual eficácia.)" (**ADPF 127**, rel. min. **Teori Zavascki**, decisão monocrática, julgamento em 25-2-2014, *DJE* de 28-2-2014.)<sup>4</sup>

<sup>4</sup> Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/legislacaoAnotadaAdiAdcAdpf/verLegislacao.asp?lei=1>. Acesso em abril de 2021.





**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**  
Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

**22** – A legitimidade para propor Ação arguição de descumprimento de preceito fundamental encontra-se insculpida no art. 103 da Constituição Federal<sup>5</sup> e no que dispõe o art. 2º, I, da Lei n. 9.882/99<sup>6</sup>. Nesse aspecto, mostram-se presentes tanto os requisitos de possibilidade jurídica do pedido, bem como a plena legitimidade do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, questões que merecem ser superadas.

**23** – De igual sorte, a matéria trazida à baila tem indiscutível relação com os dispositivos constitucionais mencionados como violados na peça inicial, cabendo à OAB/RS trazer aos autos algumas matérias relevantes, as quais, inclusive, foram trazidas pela sociedade Gaúcha que recorreu à instituição na busca dos direitos fundamentais.

**24** – Uma das questões **que traz maior preocupação nesse momento é o relevante aumento de casos e riscos para a criança que fica sobremaneira exposta ao abuso sexual**, principalmente nos Estados que adotaram o Sistema de *Lockdown*, vejamos:

“...Em meio à pandemia, que trouxe a necessidade de isolamento social, e, no caso do Pará, um dos estados que adotou o 'lockdown', o risco para crianças ainda se torna maior, pois estão convivendo mais diretamente com o agressor. Nesta sexta-feira (15), especialistas se reúnem para discutir o assunto às 19h, em live do Conselho Regional de Psicologia do Pará e Amapá (CRP 10). O encontro faz alusão ao dia 18 de maio, Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. **Segundo o Tribunal de Justiça do Pará (TJPA), há muita subnotificação. Somente 10% dos casos chegam ao conhecimento das autoridades competentes, já que os familiares não querem, de regra, a punição do agressor, que costuma ser um parente. Muitas vezes, buscam responsabilizar a própria vítima, ou desacreditam da criança quando é feita a revelação do abuso sexual...**”<sup>7</sup>

<sup>5</sup> Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

(...) V - **o Governador de Estado** ou do Distrito Federal; Grifo nosso.

<sup>6</sup> Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade

<sup>7</sup> Fonte: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/05/15/isolamento-social-na-pandemia-potencializa-aumento-de-casos-de-abuso-contra-criancas-e-adolescentes.ghtml>. Acesso em 30/03/2021.



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**  
Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

**25** – Como é cediço, são as escolas que normalmente observam e notificam a ocorrência desse tipo de crime contra as crianças para as autoridades. Natural que, estando fechadas, a sensação de impunidade aumente e os crimes também.

**26** – Não bastasse isso, outros relevantes fatores que certamente respaldam a decisão do Governador do Estado do Rio Grande do Sul de liberar as aulas presenciais em faixa etária específica, estão claramente demonstradas no anexo Documento Científico do **Departamento Científico de Saúde Escolar, elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria** intitulado **“Repercussões do isolamento social na aprendizagem e no comportamento dos estudantes: desafios a enfrentar”**, publicado no dia **30/03/2021**, cujos trechos pedimos vênha para transcrever:

“...De acordo com o Censo Escolar de 2019, havia cerca de 1.300.000 alunos matriculados nas escolas, públicas e privadas, com algum tipo de deficiência e que já recebiam acompanhamento educacional especializado, **sendo que 92% frequentavam classes regulares. Com certeza, haverá um retrocesso considerável no processo de inclusão desses escolares. Além disso, poderá ocorrer aumento da defasagem desses alunos em comparação com aqueles que não precisaram de ferramentas de acessibilidade e inclusão para se adaptarem ao ensino remoto...**”

Ainda:

“...Uma pesquisa da Sociedade Brasileira de Pediatria com 951 pediatras em todo o país apontou que **8 em cada 10 crianças** apresentaram alterações no comportamento durante o isolamento social, de acordo com relato dos pais. Crianças e adolescentes que apresentam **sinais/sintomas de tristeza, apatia, irritabilidade e agressividade, entre outros, se não tiverem a devida atenção e cuidado, poderão evoluir para quadros de depressão e transtornos mais graves.** Do mesmo modo, alunos que já se apresentavam emocionalmente fragilizados, ou com sérios problemas comportamentais antes da pandemia, poderão ter estes quadros exacerbados. Será preciso um cuidado especial com a insatisfação com a vida e a **tendência ao suicídio**. Na prova do PISA de 2015 aproximadamente 12% dos estudantes brasileiros aos 15 anos já



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**  
Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

relatavam insatisfação com a vida, o que realça a importância desse tema.”

“...Os **danos psicológicos e cognitivos precisarão de um olhar diferenciado. Temas como medo, luto, ansiedade, resiliência, entre outros permearão o cotidiano das escolas. Por outro lado, os professores não conseguirão obter sucesso no acolhimento dos alunos, diante de tamanha diversidade**, se não estiverem bem com sua própria saúde física e emocional e se não tiverem treinamento específico e mais aprofundado sobre estas questões...” Grifamos.

**27** – Estamos diante de um quadro crítico também relacionado à saúde, não apenas física como mental, de milhares de crianças que podem adoecer e até morrer, tal como as consequências advindas da doença que acomete o mundo inteiro. **A OAB/RS, enquanto instituição que defende a cidadania, tem o dever de, na qualidade de “amicus curiae”, destacar tais pontos de extrema relevância.**

**28** – O signatário, em artigo recente, abordou a questão da independência entre os poderes, destacando a seguinte passagem:

“...Esse é um tripé que molda a essência da democracia. **Como é estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal de 1988: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”** No entanto, hoje, acompanhamos, com inquietação, uma interferência crescente entre os Poderes. Tal realidade ameaça a independência constitucional e, por via de regra, o Estado Democrático de Direito... Num momento tão complexo, os Poderes têm que cumprir o seu papel e elevar a outro patamar a palavra harmonia, dita pelo filósofo Rousseau. **Estamos diante de uma possível crise entre instituições, reforçando o quanto é maléfica a interferência das competências dos Poderes. Sem a independência dos Poderes, estaremos caminhando para a morte da democracia, o que já foi visto na história recente...**” Grifamos.

**29** – Válido destacar, outrossim, o entendimento **já emanado por esse egrégio Superior Tribunal Federal nos autos da Ação Direita de Inconstitucionalidade 6.341**, que trata o tema constitucional como forma de priorizar a competência dos agentes públicos, vejamos:



**Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS

Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. **Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações.** 2. **O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas.** Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. **6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde.** 7. Como a finalidade da atuação dos



**Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS

Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

**entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde.** 8. Medida

cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais. Grifamos.

**30** – Para melhor ilustrar a acertada decisão acima, é válida a reprodução de alguns trechos, *in verbis*:

“...A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. **Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações...**” Grifamos.

Ainda:

“...A complexidade e a gravidade da crise não permitem o desrespeito à Constituição. Mais do que isso, na crise, é que as normas constitucionais devem ser respeitadas. **Na crise, a Constituição deve servir de guia aos líderes políticos para que haja cooperação, integração, exatamente para chegarmos a bom tom no final dessa difícil caminhada para todos:** União, Estados, Municípios e todos os brasileiros... Na previsão do art. 23, saúde pública é matéria de competência comum de todos os entes federativos; e não está só no art. 23. No art. 194, a Constituição também assim estabelece. Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social...”



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**  
Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

**31 – Nesse contexto, pergunta-se: Com quem irão ficar essas crianças quando os pais saírem para trabalhar? As escolas, com os protocolos de segurança totalmente aprovados, não são mais seguras do que qualquer outro ambiente, o qual, obrigatoriamente as crianças terão que ficar?**

**32 – A propósito, válido transcrever mais alguns trechos da nota técnica recentemente emitida pela Sociedade Brasileira de Pediatria (doc. anexo):**

“O confinamento pode também acarretar aumento de acidentes domésticos. Em muitos casos, os pais saem para trabalhar, deixando os filhos sozinhos ou sob os cuidados de irmãos maiores ou de vizinhos. Além disso, há sempre o perigo de migração para as ruas, onde ficam expostos a diversos riscos, como atropelamento ou uso de drogas lícitas ou ilícitas.

Fica claro que, pelo convívio diário com os alunos, a escola pode observar mudanças de hábitos e/ou comportamentos, além de sinais sugestivos de violência/maus-tratos e depressão, possibilitando a orientação das famílias e/ou notificação de alguns casos aos Conselhos Tutelares. Fica evidenciado mais uma vez o papel importante da escola como fatos de proteção para as crianças e adolescentes.”

“Pais/responsáveis/cuidadores sem condições de oferecer suporte aos filhos. Em muitos casos por não dominarem os conteúdos programáticos ou pela necessidade de se ausentar da casa em busca de trabalho (principalmente informal). Convém lembrar que mais de 40% das famílias brasileiras são chefiadas por mulheres. (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Disponível em [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306\\_retrato\\_das\\_desigualdades\\_de\\_genero\\_raca.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_retrato_das_desigualdades_de_genero_raca.pdf). Acesso em 02/10/2020.)”

**33 – A repercussão gerada pelo surpreendente fechamento das escolas gerou ampla mobilização na sociedade a ponto de unir milhares de pessoas em torno da essencialidade da educação presencial, sendo que, em poucos dias, foram coletadas mais de 25 mil assinaturas<sup>8</sup> em abaixo-assinado organizado em apoio à volta às aulas presenciais no Estado do Rio Grande do Sul, além de**

<sup>8</sup> Documento já anexado aos autos.



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**  
Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

diversas iniciativas espontâneas e populares realizadas por pais e mães que apoiam as aulas na modalidade presencial.

**34** – A propósito, são ilustrativas as considerações feitas pelo **MIN. LUIZ FUX**, hoje desta Corte, quando ainda estava no STJ, a respeito da **inadmissibilidade de ações civis públicas (ação de origem das normas atacadas) que flagrantemente se voltam contra a vontade da maioria da população através dos representantes eleitos**, como se pode ver em trechos da seguinte ementa:

“O interesse local é exteriorizado pela vontade política. A lei local reflete o anseio da comunidade mediante a boca e a pena dos legisladores eleitos pelo povo da região.

Em consequência, o MP não pode, via ação civil pública, opor-se à vontade manifestada pela comunidade através de lei, porquanto os legisladores eleitos sobrepõem-se ao Parquet na revelação da real vontade comum.

Cabe ao MP velar pelos interesses supra-individuais decorrentes da má-aplicação da lei no caso concreto, vedando-se-lhe atentar contra os objetivos contidos no ato legislativo que consubstancia a vontade popular através dos legisladores eleitos, obedecendo a legítima reserva política. Nesta hipótese, o Ministério Público deve, previamente, obter a declaração de inconstitucionalidade da norma, retirando-lhe a eficácia, mercê de sua legitimação social.

Exurgindo lei local definindo a necessidade de pedágio da via, impõe-se respeitar a vontade da comunidade, vetando-se ao MP transmutar-se em senhor dos interesses sociais, contrapondo-se aos mesmos, a revelar-se **‘mais realista do que o rei’**.

Supremacia do interesse público. (...)” (RESP n. 434.283/RS)

**35** – Oportuna a transcrição de importante passagem do voto:

A Carta Federal legitimou o MP à defesa dos interesses sociais, e estes são revelados através das leis editadas pelos representantes do povo.

Ora, a reserva do espaço político interdita o MP a invadir a seara legislativa no afã de interferir naquilo que representa a convenção local. A proteção do interesse social adviria acaso descumprida a norma ditada no interesse coletivo. No caso vertente, o MP põe-se na contra-mão dos anseios populares, porque pretende infirmar aquilo que os representantes do povo votaram em prol da coletividade.

Nessa hipótese, somente se admite a investida do MP a título de declaração autônoma de inconstitucionalidade, por isso que, enquanto



**Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

de pé a lei local, revela a vontade inequívoca do povo, impassível de ser sindicada pelo MP, posto não eleito e sem função própria para exteriorizar a vontade coletiva.

Prestigiar a iniciativa do MP nesses casos, contra a vontade popular manifestada pelos seus legítimos representantes, atenta contra a própria repartição e harmonia entre os poderes, cláusulas sagradas da nossa Constituição.”

**36** – Com efeito, o Decreto Estadual n. 55.771/2021, que estabeleceu a possibilidade de manutenção das aulas presenciais para Educação Infantil e Anos Iniciais (1º e 2º ano) do Ensino Fundamental, foi expresso ao indicar, como norma específica e obrigatória a essas atividades, o disposto na Portaria SES/SEDUC nº 01/2020, Decreto Estadual nº 55.465 (05/09/2020) e demais normativas.

**37** – A Portaria SES/SEDUC 01/2020 dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle ao novo coronavírus a serem adotadas por todas as Instituições de Ensino no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e, entre outras disposições, cria os Centros de Operações de Emergência em Saúde para a Educação (COE-E) no âmbito estadual e local, define suas atribuições e estabelece ainda medidas de organização, higiene, distanciamento e outras a serem adotadas pela comunidade escolar.

**38** – O Decreto Estadual n. 55.465/2020, de 05 de setembro de 2020, por sua vez, estabeleceu as normas aplicáveis às instituições e estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus de que trata o Decreto n. 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado e dá outras providências.

**39** – O Decreto Estadual n. 55.465/2020 já previa, em seu artigo 5º, que *“as normas a serem definidas pela Secretaria Estadual da Saúde e pela Secretaria Estadual da Educação, conjunta ou separadamente, acerca das atividades presenciais e telepresenciais de ensino, **observarão o necessário***





**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**  
Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

*equilíbrio entre a promoção da saúde pública e o desempenho das atividades educacionais, fixando diferentes graus de restrição, conforme a Bandeira Final em que classificada a Região e conforme as peculiaridades de cada público de alunos, tais como faixa etária, tipos e modalidades de cursos, dentre outros, observado o disposto neste Decreto.”*

**40** – Sobreveio, então, a **Portaria SES 608/2020**, de 15 de setembro de 2020, por meio da qual a Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul estabelece as medidas que a serem adotadas pelas Instituições de Ensino no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, sejam públicas, privadas, comunitárias, confessionais ou outras, para fins de prevenção e controle da COVID-19.

**41** – Finalmente, em 14 de outubro de 2020, é expedida pelo CEVS (Centro Estadual de Vigilância em Saúde), em conjunto com o COE (Centros de Operações de Emergência em Saúde) e a SES (Secretaria Estadual de Saúde), a **NOTA INFORMATIVA 27 CEVS/COE/SES-RS**, posteriormente revisada em 12 de novembro de 2020.

**42** – A Nota Informativa 27 do CEVS/COE/SES-RS é a normativa que detalha as orientações às ações de monitoramento e controle da infecção humana pelo novo coronavírus nas instituições de ensino. No seu item 4, discorre sobre as “CONDUTAS DE ACORDO COM ANO ESCOLAR / FAIXA ETÁRIA DOS ESTUDANTES”, sendo que, no item 4.1, trata das condutas relacionadas à Educação Infantil e, no item 4.2, aos Primeiros Anos do Ensino Fundamental.

**43** – Para a Educação Infantil, o item 4.1.6 prevê o seguinte:

**“4.1.6. Com a confirmação de um caso positivo na sala, deverão ser suspensas as atividades presenciais de toda a turma, pelo período de 14 dias a contar do último dia de comparecimento do caso confirmado à aula.”**



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**  
Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

**44** – Para os Primeiros Anos do Ensino Fundamental, os itens 4.2.7 e 4.2.8 assim dispõem:

“4.2.7. Com a confirmação de um caso positivo na sala, intensificar o monitoramento da turma nos próximos 14 dias. Na ocorrência de novos casos realizar a investigação epidemiológica para confirmação diagnóstica.

4.2.8. **Havendo a confirmação de dois ou mais casos de COVID-19 com vínculo epidemiológico de até 14 dias entre as datas de início de sintomas, deverão ser suspensas as atividades presenciais de toda a turma** pelo período de 14 dias a contar do último dia de comparecimento do segundo caso confirmado à aula.” (grifou-se)

**45** – Ou seja, **a pura e simples aplicação do protocolo estabelecido já é suficiente** para a adoção da medida extrema da suspensão das atividades presenciais se necessário for.

**46** – Os protocolos sanitários adotados pelas instituições de ensino do Rio Grande do Sul são referência para o país e têm a sua eficácia comprovada desde a sua adoção prática a partir de outubro de 2020.

**47** – O protocolo é fruto de um trabalho multidisciplinar, com fundamentação científica consistente, promovido pelo Governo do Estado e que contou com a participação de todos os segmentos da sociedade envolvidos na sua aplicação e o acompanhamento do Ministério Público, inclusive.

**48** – Vale ressaltar também que o Decreto **não obriga o retorno das aulas na modalidade presencial**, mas prevê a **modalidade do Ensino Híbrido, remoto ou presencial.**

**49** – A Constituição Federal assegura em seu artigo 205, que **“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno**



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**  
Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

***desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.***

**50** – A clareza do texto constitucional impede qualquer exercício interpretativo no sentido de vedar ou obstaculizar o acesso à Educação.

**51** – No caso concreto, o Estado, mediante a adoção de protocolos de eficácia científica comprovada, sopesando todas as variáveis envolvidas e ouvindo todos os segmentos da sociedade, decidiu, no uso de suas atribuições constitucionais, que a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental devem ser ofertados de forma híbrida (presencial e/ou remota) também na bandeira preta.

**52** – **Cabe, portanto, à família – e somente a ela – a decisão sobre qual modalidade melhor lhe aprouver, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, de acordo com a respectiva faixa etária.**

**53** – Trata-se de usurpação imperdoável de uma prerrogativa constitucional, de uma liberdade garantida pela Carta Magna em favor da família, **permitir que as decisões atacadas substituam a vontade de milhões de famílias em como deve ser a educação de todos os pequenos gaúchos e gaúchas.**

**54** – Por outro lado, não se pode desconsiderar fato da maior relevância no exame da questão veiculada: que as escolas particulares e conveniadas de educação infantil (creches) e a maioria das escolas privadas que atendem alunos das 1ª e 2ª séries do ensino fundamental **estavam abertas**<sup>9</sup> desde outubro de 2020.

---

<sup>9</sup> As escolas particulares e conveniadas de educação infantil (creches) não fecharam suas portas desde outubro de 2020. A maioria das escolas particulares que atendem 1ª e 2ª séries do ensino fundamental (como, por exemplo, colégios Monteiro Lobato, Anchieta, Farroupilha, Província de São Pedro, Rosário e muitos outros) tiveram aulas presenciais até dezembro de 2020, durante os meses de janeiro e início



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**  
Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

**55** – Ocorre que, como já dito, as escolas privadas de educação infantil (creches) e a maioria das escolas privadas que atendem alunos das 1ª e 2ª séries do ensino fundamental de Porto Alegre **estavam abertas e em pleno funcionamento desde outubro de 2020, praticamente sem solução de continuidade até o dia 02 de março de 2021!**

**56** – Aliás, em todos os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul em que a Prefeitura Municipal, no uso de suas atribuições e competências constitucionais – e reconhecidas pelo STF<sup>10</sup> – autorizou o funcionamento das escolas privadas, estas voltaram normalmente às suas atividades com a adoção de rigorosos protocolos sanitários.

**57** – O fato IRREFUTÁVEL é que tais escolas, desde que voltaram às suas atividades (de outubro de 2020 até 01 de março de 2021) e passaram a novamente acolher os filhos e filhas dos trabalhadores das atividades essenciais e não essenciais que voltaram a trabalhar, **não apresentaram registros de surto ou potencialização de contágio em ambiente escolar.**

**58** – E tal fato é de **extrema relevância, especialmente no contexto de exame do pedido liminar**, na medida em que permite **ultrapassar o terreno de meras conjecturas e hipóteses** para que se possa **aferir o que verdadeiramente ocorreu.** Assim, é possível **ir além das probabilidades** para verificar o que a realidade efetivamente demonstra.

**59** – Válido lembrar, a propósito, que as escolas abertas contaram com exemplar acompanhamento da Secretaria Municipal de Saúde, que fez o

---

de fevereiro de 2021, receberam os alunos para atividades de recreação e, a partir da segunda quinzena de fevereiro, já estavam com aulas presenciais relativas ao ano letivo de 2021, o que ocorreu até o advento da decisão deste juízo.

<sup>10</sup> Link: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1>



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**  
Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

monitoramento, orientação e testagem dos casos e suspeitas de casos relacionados às instituições de ensino<sup>11</sup>.



**60** – O funcionamento das escolas de educação infantil (creches), bem como das demais escolas que atendem o ensino fundamental, observou protocolos sanitários rigorosos e que, na prática, mostraram-se eficientes na rotina em ambiente escolar.

**61** – Aliás, esse fato, por si só, já demonstra que o funcionamento das referidas escolas, com a adoção dos protocolos sanitários, não tem qualquer impacto sobre o curso da pandemia, razão pela qual o fechamento das mesmas é medida que não alcança nada além de dificuldades para trabalhadores e trabalhadoras – de atividades essenciais, inclusive – e sofrimento para as crianças que não terão o cuidado, o apoio e o acolhimento das escolas enquanto seus pais, mães e

<sup>11</sup> Link: <https://prefeitura.poa.br/sms/noticias/covid-19-saude-divulga-boletim-com-monitoramento-das-escolas>



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**  
Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

responsáveis trabalham. Isso sem falar nos diversos danos emocionais, cognitivos e sociais às crianças.

**62 – Essa visão parcial, ideologicamente comprometida e maniqueísta, não pode encontrar amparo no Judiciário, sob pena de total subversão da ordem jurídica.**

**63** – É importante referir que hoje, passado um ano do começo da emergência de saúde pública da pandemia da covid-19, já existem muitos estudos acerca das formas de contágio, comportamento do vírus, taxas de transmissibilidade, grupos de risco, comorbidades associadas, entre outros aspectos sobre os quais se debruçaram os cientistas. Dentre esses aspectos, estão as relações da pandemia da covid-19 com a abertura ou fechamentos das instituições de ensino.

**64** – Hoje é sabido que muitos países que mantiveram as escolas abertas ou fecharam por muito pouco tempo não observaram aumento dos casos da doença em função da sua abertura.

**65** – A própria OMS – Organização Mundial da Saúde afirmou que **na imensa maioria dos casos, reabertura escolar não agravou pandemia**<sup>12</sup>. A organização destaca que ***“a maioria das evidências de países que reabriram os centros educacionais, ou nunca os fecharam, sugerem que as escolas não foram associadas a aumentos na transmissão na comunidade”***.

**66** – Hoje, **não resta a menor dúvida de que a abertura das escolas não influencia no curso da pandemia**, principalmente quando se trata da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, que tem no cuidado, na higiene e na modulação de comportamentos sua maior finalidade e expertise.

---

<sup>12</sup> Link: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2020/09/15/oms-guia-diz-que-em-maioria-dos-casos-reabertura-escolar-nao-agravou-covid-19>



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**  
Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

**67** – Muito pelo contrário, as escolas não só são ambientes seguros, destinados à proteção e à preservação e promoção da saúde das crianças como um todo, mas principalmente, no atual contexto, desempenham fundamental papel de controle da pandemia, na medida em que **monitoram alunos, professores, funcionários e possíveis contactantes, além de exercerem importante função em caso de necessidade de testagem, isolamento, de modo que, assim, atuam inclusive na prevenção do contágio, como parte integrante da própria política pública de controle da pandemia.**

**68** – Digno de nota, aliás, que mesmo no que se refere a novas variantes, a ciência mantém a orientação de abertura das escolas<sup>13</sup>, já que, embora possam ser mais infecciosas, as mesmas continuam apresentando-se na **mesma proporção** que a original entre os diferentes grupos etários. O argumento de que a incidência em crianças aumentou não resiste à lógica, pois com o número absoluto de infectados aumentando, é óbvio que haverá aumento em todos os grupos; mas o que aqui interessa é a manutenção da proporção.

**69** – De qualquer sorte, ainda que pudesse existir “***dúvida razoável***”, para utilizar as palavras do Min. Fux<sup>14</sup>, quanto “às *recomendações técnico-científicas*” e ao “**provável risco** à saúde dos indivíduos e **potencial dano** aos serviços educacionais”, a demandar, também nos dizeres do ilustre ministro, “**ampla análise fático-probatória do mérito da ação**”, isso só evidenciaria a **absoluta impossibilidade do deferimento da tutela provisória!!!**

**70** – Alia-se a **presunção de legalidade e legitimidade que milita em favor dos atos da Administração** – característica essa totalmente

<sup>13</sup> “Effect of the new SARS-CoV-2 variant B.1.1.7 on children and young people.” (LANCET CHILD ADOLESC HEALTH. [https://doi.org/10.1016/S2352-4642\(21\)00030-4](https://doi.org/10.1016/S2352-4642(21)00030-4)). Publ. 10 de fevereiro de 2021.

<sup>14</sup> Decisão proferida pelo Min. Luiz Fux, ao negar seguimento à STP n. 750, justamente por entender que a matéria exige dilação probatória!



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**  
Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

desconsiderada na espécie – e os **já existentes (e não meramente potenciais) danos à saúde física e emocional das crianças** em decorrência do fechamento de escolas e tem-se a perfeita configuração de **dano inverso irreparável** a impedir o deferimento da liminar!

**71** – Com a devida vênia, as decisões judiciais atacadas justificam a necessidade de liminar para impossibilitar a abertura das escolas com base em um genérico receio de aumento do contágio. Ocorre que esse suposto dano é simplesmente hipotético, sem **NENHUM RESPALDO NA REALIDADE JÁ VIVENCIADA** e baseado em manchetes jornalísticas que potencializam **sentimentos de verdadeiro pavor diante do quadro de saúde atual – que é, sim, grave, mas que o fechamento de escolas só contribuirá para que piore!!!!**

**72** – De um lado, tem-se um **sentimento subjetivo**, contrário a todas as evidências científicas, de **RECEIO** de que a abertura das escolas acarretará aumento de contágio de uma doença que afeta, com sintomas, menos de 20% da população e, desses, apenas um pequeno percentual necessita de hospitalização, sendo que são reduzidíssimos os casos de crianças e, de outro lado, a **CERTEZA** não só dos **GRAVES E IRREPARÁVEIS DANOS JÁ COMPROVADAMENTE SOFRIDOS** pelas crianças (tanto em razão da ausência do convívio no ambiente escolar quanto pela necessidade de uso excessivo de telas para assistir às aulas pelo sistema remoto, bem como da prejudicialidade dessas para a saúde física e emocional e, em especial, ao próprio processo educativo), mas também da **EFETIVA COMPROVAÇÃO, COM BASE NOS FATOS OCORRIDOS (ESCOLAS ABERTAS DESDE OUTUBRO DE 2020 ATÉ MARÇO DE 2021, SEM NENHUM SURTO)**, de que as escolas são ambientes seguros, nas quais são praticados e fiscalizados todos os protocolos sanitários recomendados pela ciência.

**73** – Nesse cenário, especialmente quando inserido em um espectro bem mais amplo de um plano de estratégias de combate à pandemia, de responsabilidade do governo do estado, amparado em rigorosos protocolos, a





**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**  
Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

**prudência recomenda a manutenção da opção eleita pela autoridade constitucionalmente investida da atribuição para definição de políticas públicas de saúde e educação, em detrimento do pleito de entidades associativas, de legitimidade duvidosa e que explora o sentimento de medo e pavor do desconhecido em prol de seus inconfessados interesses.**

**74 – As evidências científicas sérias e as recomendações expedidas por autoridades idôneas<sup>15</sup> não deixam dúvidas acerca não só da ausência de prejuízos em razão da abertura das escolas, mas, principalmente, pela diminuição dos danos à própria saúde da comunidade escolar e pelo decisivo papel de controle e monitoramento da pandemia.**

**75 – Não bastasse isso, no município de Porto Alegre, capital do Estado, e na maioria dos municípios gaúchos, pelo menos, podemos inclusive sair do campo das teses, mesmo que científicas, na medida em que a REALIDADE JÁ DEMONSTROU que as escolas abertas, com a realização de aulas presenciais que seguem os protocolos determinados pelo estado, não acarretaram aumento de contágio nem a crianças, nem a professores, funcionários e familiares.**

**76 – Isso sem falar no já amplamente comprovado prejuízo que a realização de aulas online tem causado em crianças que sequer possuem aparato neurológico para este tipo de atividade. Tamanho é o sofrimento que tais aulas têm gerado nas crianças que não são raros os pais que preferem, então, que elas sequer assistam às aulas, em prol da prevenção da piora da saúde emocional das mesmas, já profundamente abalada.**

**77 – Por fim, impossível deixar de fazer referência a uma realidade inegável desencadeada por essa demanda: proliferação de creches clandestinas,**

---

<sup>15</sup> Vide estudos científicos anexos.



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**  
Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

**aglomerações de crianças em espaços sem observância de nenhum protocolo, situações essas que, aí sim, colocam em risco a saúde e até mesmo a vida** das pessoas.

**78** – Nesse contexto, especialmente com pais trabalhando na rua, fica mais do que evidente que a manutenção das decisões atacadas que impedem a realização de aulas presenciais, na forma definida pelo Executivo, está não só na contramão das evidências científicas, da própria realidade e inquestionável ato **atentatório as cláusulas fundamentais da ordem constitucional, merecendo acolhimento as teses trazidas pelo Estado do Rio Grande do Sul, a qual a Entidade, com base nos argumentos ora trazidos, alia-se em sua integralidade, inclusive, requerendo o deferimento da Liminar requerida, pois presentes os requisitos para tanto.**

Diante do exposto, requer:

- a)** seja admitida a **INTERVENÇÃO** da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rio Grande do Sul, na qualidade de “*amicus curiae*”;
- b)** no mérito, alia-se a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio Grande do Sul, as razões trazidas pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, **pugnando-se pelo deferimento do pedido cautelar formulado, com urgência, e no mérito a total procedência da ação.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 08 de abril de 2021.

**Ricardo Breier,**  
Presidente da OAB/RS  
OAB/RS 30.165.